



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Lais Antulini Telles		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Marketing, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.001025/2023-11		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 171/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/3/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Marketing, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Lais Antulini Telles, nacionalidade Brasileira, [...], graduado no Curso SUP TEC MARKETING, sob o Registro Acadêmico nº [...], oferecido pela IES, no campus situado à Avenida Paulista, n.º 900, Bela vista, CEP 01311-000, São Paulo, SP, venho solicitar a V.Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação. Fiz o Ensino Médio em 06/05/2012, no colégio Supletivo a distância CCA, e dirigi-me até a UNIP para me matricular no curso de SUP TEC MARKETING apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé (refiz o curso, fiz o Enseja, etc...) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo CEEJA DONA CLARA MANTELLI. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso SUP TEC MARKETING. De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso de SUP TEC MARKETING. Termos em que peço deferimento.

Estes são os fatos elencados pela requerente. Este Relator passa às considerações.

Considerações do Relator

A requerente alega que veio a concluir o Ensino Médio na data de 6 de maio de 2012 em colégio supletivo a distância, denominado CAA e que, em 25 de maio de 2020, veio a matricular-se no curso superior de tecnologia em Marketing ministrado pela Instituição de Educação Superior (IES) Universidade Paulista (Unip).

Em detida análise da documentação acostada ao requerimento, notou-se não haver a comprovação da supracitada conclusão do Ensino Médio em 2012. Por este motivo, foi solicitado, em 2 de fevereiro de 2024, via diligência, que a requerente apresentasse, em até 30 (trinta) dias, o certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pelo colégio supletivo a distância CCA. Sobre este assunto, a solicitante não respondeu a diligência no prazo estabelecido.

Entre os documentos anexados ao processo, está o certificado de conclusão do Ensino Médio, datado de 11 de agosto de 2023, emitido pelo CEEJA Dona Clara Mantelli.

Diante da documentação apensada ao processo, fica evidente que a requerente adentrou ao Ensino Superior sem que tivesse terminado o Ensino Médio.

Neste contexto, não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, entendo que no caso concreto não houve a comprovação de conclusão do Ensino Médio anterior ao ingresso na Unip ainda que o certificado não fosse válido, haja vista não ter sido anexado ao processo para cumprimento de diligência.

Recomendo, ainda, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a abertura de procedimento de supervisão, haja vista a aceitação, pela IES, de matrícula na Educação Superior sem a conclusão do Ensino Médio, em claro descumprimento do que preconiza a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lais Antulini Telles, no curso superior de tecnologia em Marketing, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, à IES que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, de rigor a não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão de Ensino Médio.

Brasília (DF), 14 de março de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente